

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000075/2003-30
Recurso nº 177.743 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.744 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente GMAC Prestadora de Serviços de Mão de Obra Ltda. — GMACPS
(anterior razão social: GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA).
Recorrida 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2001

Ementa: RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária, mormente quando não há prova irrefutável que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fl.221) que a seguir transcrevo:

Em 05/02/2003, a pessoa jurídica acima identificada protocolizou Declaração de Compensação DCOMP de débitos (fls.1) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL de 31/01/2003, no total de R\$ 208.486,96, com crédito (fls.2) oriundo de saldo negativo do IRPJ (R\$ 145.740,77) e da CSLL (R\$ 62.546,19) relativos ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 208.286,96.

Consta apenso o processo administrativo de compensação nº 10880.720137/2007-54, bem como cópias anexas de DCOMP eletrônicas (fls.64/94), inclusive relativas a crédito do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000, por terem sido vinculadas pela contribuinte ao presente processo

Em 01/02/2007, o órgão competente para apreciar as referidas DCOMP, por meio de despacho decisório (fls.167/171), homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, na importância de R\$ 726.523,78 para o saldo credor do IRPJ, sendo: R\$ 178.906,63 relativo ao ano calendário de 2000 e R\$ 547.617,15, ao ano calendário de 2001.

O não reconhecimento pela autoridade "a quo" do saldo credor da CSLL informada na DCOMP deveu-se pela inexistência de saldo credor daquela contribuição na DIPJ/2002 (fls.154) e o reconhecimento a menor do saldo do IRPJ do ano calendário de 2001, comparado com aquele informado pela interessada na Declaração de Informações Econômico- Fiscais — DIPJ/2002 (fls.109), decorreu de glosa do valor de R\$ 13.031,75 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF deduzido na declaração, por não comprovada a tributação dos rendimentos correspondentes.

Cientificada do despacho decisório, por via postal, em 15/03/2007 (fls.186-verso), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão em 28/03/2007 (fls.187/190), solicitando o reconhecimento integral do saldo credor do IRPJ apurado na DIPJ/2002, no valor de R\$ 560.638,90.

Em substância, alega a manifestante que a divergência de R\$ 13.031,75 entre o IRRF informado em DIRF pelas fontes pagadoras e o IRRF deduzido na DIPJ/2002, deveu-se à forma como a fonte pagadora (General Motors do Brasil Ltda)



declarou o IRRF em DIRF, relativo a duas Notas Fiscais (NF), uma no valor de R\$ 422.048,08 e a outra de R\$ 446.735,02, cujas retenções de IRRF totalizaram R\$ 13.031,75.

Diz que, enquanto a fonte pagadora considerou somente os valores efetivamente pagos durante o ano de 2001, a interessada considerou-os pelo regime de competência, tendo os referidos valores das NF integrado o lucro real, conforme contas contábeis citadas na manifestação, sendo, dessa forma, procedente a utilização do IRRF dessas NF. Alega ainda que no informe de rendimentos emitido pela General Motors do Brasil Ltda, do ano de 2002, em janeiro, encontra-se incluído o valor de R\$ 13.031,75 (fls.209).

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SP01) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 16-19.669, de 26/11/2008 (fls.220/223), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA - JUDICIAL - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCOMP SALDO NEGATIVO DO IRPJ E CSLL

O IRRF a ser deduzido na apuração do saldo final do imposto de renda é aquele cujos rendimentos integraram o lucro real segundo o regime de competência. Mantém-se a decisão que não reconheceu o crédito por não comprovada a tributação dos rendimentos.

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão acima mencionado, em 12/01/2009, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.225, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 10/02/2009, fls.226/229.

Essencialmente, alega a recorrente que a inconsistência de R\$ 13.031,75 apontada pela Receita Federal entre o IRRF informado em DIRF pelas fontes pagadoras e o IRRF deduzido na DIPJ/2002, decorre da forma como a fonte pagadora (General Motors do Brasil Ltda) declarou o IRRF em DIRF, relativo a duas Notas Fiscais (NF), uma no valor de R\$ 422.048,08 e a outra de R\$ 446.735,02, no montante de R\$ 868.783,10 cujas retenções de IRRF de 1,5% totalizaram R\$ 13.031,75.

Isso porque enquanto a fonte pagadora considerou somente os valores efetivamente pagos durante o ano de 2001, a recorrente considerou-os na forma do Regime de Competência, lançando na DIPJ/2002 os valores de IRRF referente às duas notas fiscais emitidas em Novembro e Dezembro/2001.

A recorrente insiste que, no ano calendário de 2001 faz jus ao crédito não reconhecido de R\$ 13.031,75, vez que o montante objeto desta retenção foi efetivamente lançado pela recorrente naquele ano calendário, no que lhe autoriza a sua utilização; e que, o valor de R\$ 594.219,39, referente aos informes das fontes pagadoras Banco Fiat S/A e Fiat Leasing S/A, compõe a linha 30 - Outras Receitas Operacionais da DIPJ/2002, sendo objeto da conta contábil 7.1.7.99.00.875020-4, conforme consta nos documentos anexos (doc.02).

Aduz a recorrente que, o Razão de Contas da sociedade bem demonstra que houve efetivamente o lançamento dos valores, bem como a retenção de IR na fonte no ano calendário de 2001, por parte da ora recorrente, de forma que privá-la de se utilizar do crédito auferido consistiria em nítida apropriação indébita.

Por fim, requer seja integralmente acolhido o presente recurso para o fim de reconhecer efetivamente o direito da recorrente de se valer do crédito reclamado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long vertical stroke with a small loop at the top and a small hook at the bottom.

Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário apresentado é tempestivo. Dele conheço.

Tratam os autos de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484) apurados em 31/12/2002, nos valores de R\$ 145.740,77 e R\$ 62.546,19, respectivamente, com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2001, (fls.01/02), bem como compensações de débitos de PIS e COFINS não-cumulativos, no valor total de R\$ 894.288,97, através dos PERDCOMP's (fls.64/94), apresentados em 2005, relacionados no despacho decisório, fl.167.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) em despacho decisório (fls.167/171) deferiu parcialmente o pedido de restituição/compensação, no valor de R\$ 726.523,78, sendo, R\$ 178.906,63 referente ao IRPJ/2000 e R\$ 547.617,15 referente ao IRPJ/2001, e, não reconheceu o saldo negativo de CSLL de 31.12.2001.

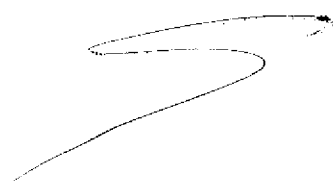
O reconhecimento a menor do saldo do IRPJ do ano calendário de 2001, comparado com aquele informado pela interessada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIPJ/2002 (fl.109), decorreu de glosa do valor de R\$ 13.031,75 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF por não comprovada a tributação dos rendimentos correspondentes.

Conforme relatado a pessoa jurídica apenas se insurge contra o valor de R\$ 547.617,15 reconhecido como saldo credor do IRPJ do ano calendário de 2001, por entender que o constante na DIPJ/2002, é no montante de R\$ 560.638,90.

Portanto, tanto na primeira instância quanto na fase recursal, o litígio restringe-se ao valor de R\$ 13.031,75, que é o montante do IRRF glosado pela autoridade administrativa tributária.

Essencialmente, alega a recorrente que a inconsistência de R\$ 13.031,75 apontada pela Receita Federal entre o IRRF informado em DIRF pelas fontes pagadoras e o IRRF deduzido na DIPJ/2002, decorre da forma como a fonte pagadora (General Motors do Brasil Ltda) declarou o IRRF em DIRF; relativo a duas Notas Fiscais (NF), uma no valor de R\$ 422.048,08 e a outra de R\$ 446.735,02, no montante de R\$ 868.783,10 cujas retenções de IRRF de 1,5% totalizaram R\$ 13.031,75.

Justifica que, enquanto a fonte pagadora considerou somente os valores efetivamente pagos durante o ano de 2001, a recorrente considerou-os na forma do Regime de Competência, lançando na DIPJ/2002 os valores de IRRF referente às duas notas fiscais emitidas em Novembro e Dezembro/2001.



A questão que merece relevo diz respeito ao art.55 da Lei nº 7.450/85 que assim prescreve:

o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (GRIFEI)

Indubitavelmente, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica, referente ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos da fonte pagadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., CNPJ 59.275.792/0001-50, no ano calendário de 2001(fl.130), tem como rendimentos o montante de R\$ 4.488.506,91 e o IRRF no valor de R\$ 67.327,60 em perfeita consonância com a DIRF retificadora apresentada em 22/11/2005 (fl.117).

Nessa toada, não se pode reconhecer como pagamento indevido de tributo passível de restituição/compensação, valor que se baseia apenas na escrituração contábil do contribuinte ou declaração (DIPJ/2002), mas não se encontra lastreado no comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (fl.130) nem tampouco na DIRF (fl.117).

Considerando-se que o IR retido na Fonte só pode ser deduzido do IR devido se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode acatar outros valores dito escriturados que não tenham respaldo no comprovante e DIRF em comento. Aceitar os argumentos da recorrente seria fazer tábua rasa ao preceito legal.

No que tange à tributação das receitas colhe-se da decisão de primeiro grau o seguinte fundamento (fl.223):

Verifica-se que o total dos rendimentos informados pela contribuinte na ficha 43 (fls 114) da DIPJ/2002, segundo o regime de competência conforme ela anuncia, perfaz o montante de R\$ 56.917.650,00. Este, portanto, o valor a tributar, visto que a interessada utilizou-se na dedução do imposto devido de todo o IRRF relativo a esses rendimentos.

Por sua vez, o total tributado na ficha 06A (fls.192) foi de R\$ 56.322.071,01. A diferença, segundo a interessada, ocorreu por tributar o valor de R\$ 594.219,39, relativo às fontes pagadoras Banco Fiat S/A e Fiat Leasing S/A na linha 30 (Outras Receitas Operacionais) da ficha 06A.

Assim, em face da interessada possuir o ônus da prova do direito alegado, caberia a ela demonstrar de forma inequívoca essa tributação, discriminando a composição do valor informado em "Outras Receitas Operacionais", mostrando efetivamente a inclusão, daquela diferença naquela linha, o que não logrou a empresa fazê-lo, pois limitou-se a apresentar o lançamento isolado a débito da conta 7.1 7.99.00.875020-4 (fls 197), onde nem mesmo é possível aferir-se pelo histórico as operações envolvidas com aquelas fontes pagadoras razão pela qual mantém-se a decisão da autoridade "a quo" nos termos em que foi proferida

A recorrente juntou aos autos, como prova hábil para comprovar a contabilização de tais rendimentos, cópia de demonstrativos intitulados de “Razão de contas” do ano calendário de 2001, extraídos em 2007 (fls.196/209) como se “Razão” fosse indicando “recebimentos de rendas de prestação de serviços” sem identificação das fontes beneficiárias do serviço prestado.

Desnecessário dizer que, o Razão é o livro que controla separadamente o movimento de cada conta para se conhecer o seu saldo e elaborar demonstrações contábeis, como balancetes, balanços e outras, de sorte que, os demonstrativos intitulados de “Razão de contas”, em si, são insuficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito a recuperar, bem como a escrituração das receitas, e, não substituem a necessária comprovação com o livro Razão, na medida em que seus lançamentos (do Razão) são, via de regra, extraídos do Livro Diário.

As provas contábeis trazidas aos autos (demonstrativos como se “razão” fosse) apenas relaciona valores, portanto são consideradas insuficientes para que se possa avaliar com certeza que os rendimentos decorrentes das notas fiscais alegadas pela recorrente tenham sido computados no lucro real.

Sobre a mencionada DIFERENÇA de R\$ 594.219,39 considerada como não tributada na ficha 06A (fl.192), aduz a recorrente que embora todos os documentos comprobatórios do quanto informado estejam anexos, apresenta a planilha elaborada com base nos valores creditados mensalmente à Conta contábil da empresa (Doc.03), facilitando a visualização dos direitos da recorrente.

Ora, a “planilha” (fl.243), em nada acrescenta ao já alegado pela recorrente, pois, apenas relaciona os valores mensais no total de R\$ 594.219,39, persistindo a impossibilidade de se aferir as operações envolvidas nos lançamentos contábeis.

O contribuinte não trouxe aos autos sequer o balanço patrimonial, evidenciando a situação do ativo a recuperar, em 31/12/2001, levantado a partir dos resultados contábeis do seu livro Razão.

Na verdade, pela ínfima documentação apresentada é impossível afirmar-se que os rendimentos relativos à fonte pagadora General Motors do Brasil Ltda foram escriturados como receita e que o IRRF também fora escriturado como parcela do ativo circulante para o reconhecimento do direito creditório alegado.

Não vejo como, diante das inconsistências verificadas e da falta de escrituração contábil hábil e idônea, reconhecer o direito da recorrente à repetição de indébito além do valor já reconhecido pela DERAT/SPO.

Dessarte, considera-se que o IR retido na Fonte só pode ser deduzido do IR devido no limite do valor comprovado e, se os respectivos rendimentos forem oferecidos à tributação.

Não comprovado que foi declarado valor superior ao já aceito pela Autoridade Administrativa, não há alteração a ser efetuada no valor do saldo negativo já reconhecido.

voluntário. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso

Ester Marques Lins de Sousa.

